

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

THAINÁ JENIFER DE PAULA

**A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO COMO MECANISMO DE REALIZAÇÃO
DA JUSTIÇA**

Três Pontas

2018

THAINÁ JENIFER DE PAULA

**A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO COMO MECANISMO DE REALIZAÇÃO
DA JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção de crédito na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, tendo como orientador o Prof. Esp. Marcelo Figueiredo.

Três Pontas

2018

THAINÁ JENIFER DE PAULA

**A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO COMO MECANISMO DE REALIZAÇÃO
DA JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca
examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos

OBS.:

Dedico este trabalho aos meus pais, irmão e meu filho, que estiveram sempre ao meu lado. Ao querido professor Marcelo Figueiredo, pela atenção, dedicação, compreensão e paciência.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelas bênçãos concedidas em todos esses anos e pela oportunidade de realização desse trabalho. Aos meus queridos pais e irmão pelo apoio e incentivo, que com esforços e amor foram fundamentais para que eu seguisse adiante. Ao anjo que Deus me deu, meu filho Nicolás, que mesmo ainda sem entender me ajudou nessa árdua caminhada, me dando todo seu amor e força nos momentos mais difíceis.

“A venda sobre os olhos da Justiça não significa apenas que não se deve interferir no direito, mas que ele não nasceu da liberdade.”

Theodor Adorno e Max Horkheimer.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a importância do processo judicial, em sua esfera jurídica, e também na visão da sociedade, trazendo a discussão a respeito da efetividade e celeridade das decisões judiciais e como se porta o magistrado perante do grande número de demandas judiciais propostas nas últimas décadas. A cooperação entre as partes envolvidas é a solução para a crise judiciária, da mesma maneira que a estabilidade de garantia ao acesso ao Judiciário. A duração razoável do processo é o desejo da comunidade jurídica, sonho almejado pelos processualistas e dever do poder público para com as partes. Acerca do advento da reforma do judiciário, foi consagrado um novo princípio na Constituição Federal, entre os direitos fundamentais, afirmando que o processo deve observar o prazo razoável de sua tramitação. E ainda, determinar que os cidadãos devam ter meios que garantam a celeridade. Já o princípio da primazia da resolução do mérito é uma das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil estando previsto na Parte Geral do Novo Código, onde os dispositivos, ao serem expostos, dão ensejo à identificação de normas aplicáveis a todos os procedimentos civis. E também na Parte Geral do Código destaca-se especialmente um capítulo denominado “Das normas fundamentais do processo civil”, que é composto pelos doze primeiros artigos da lei. O Novo Código de Processo Civil trouxe várias novidades, porém, ainda requer mudanças, com a finalidade de alcançar a efetividade da tutela jurisdicional, que não pode mais sustentar a figura de um juiz inerte e isento de poderes instrutórios na busca da verdade.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Efetividade das decisões judiciais. Novo Código de Processo Civil. Reforma do Judiciário. Resolução do Mérito.

ABSTRACT

This paper deals with the importance of the judicial process, in its legal sphere, and also in the society's view, bringing the discussion about the effectiveness and speed of judicial decisions and how the magistrate behaves before the large number of lawsuits decades. Cooperation between the parties involved is the solution to the judicial crisis, in the same way as guaranteeing stability in access to the judiciary. The reasonable length of the process is the desire of the legal community, a dream sought by processualists and the duty of the public power to the parties. On the advent of the reform of the judiciary, a new principle was enshrined in the Federal Constitution, among fundamental rights, stating that the process must observe the reasonable period of its process. It is also necessary to determine that citizens should have the means to ensure speed. Already the principle of the primacy of the resolution of merit is one of the innovations brought by the New Code of Civil Procedure being provided in the General Part of the New Code, where the devices, when exposed, give rise to the identification of norms applicable to all civil procedures. Also in the General Part of the Code is a chapter entitled "Of the fundamental norms of civil procedure", which is composed of the first twelve articles of the law. The new Code of Civil Procedure brought several new developments, but still requires changes, in order to achieve the effectiveness of judicial protection, which can no longer support the figure of an inert judge and free of instructive powers in the search for truth.

Keywords: *Reasonable duration of the proceedings. Effectiveness of judicial decisions. New Code of Civil Procedure. Reform of the Judiciary. Resolution of Merit.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PRINCÍPIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RELATIVOS À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	12
2.1 O princípio da instrumentalidade das formas.....	14
2.2 O princípio do devido processo legal.....	15
2.2.1 Devido processo legal formal e substancial.....	16
2.2.2 Razoabilidade e proporcionalidade	16
2.3 O princípio da efetividade da jurisdição	18
2.4 O princípio do acesso à justiça.....	20
3 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO COMO FORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO.....	24
3.1 Regras de aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito no Novo Código de Processo Civil.....	26
4 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DOS LITIGANTES	30
4.1 A Expectativa dos litigantes.....	31
4.2 A insatisfação com o poder judiciário	33
5 DISPOSITIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE INSTRUMENTALIZAM O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO	38
6 O PAPEL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO.....	44
7 O MAGISTRADO COMO SUJEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL VISANDO A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO.....	47
7.1 O dever de cooperação e a imparcialidade.....	48
8 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a importância do processo judicial, em sua esfera jurídica, e também na visão da sociedade, trazendo a discussão a respeito da efetividade e celeridade das decisões judiciais e como se porta o magistrado perante o grande número de demandas judiciais propostas nos últimos tempos.

O problema a ser discutido é sobre o excessivo número de demandas propostas no judiciário nas últimas décadas. Diante disso a sociedade está descontente com o Poder Judiciário, pois não recebem a prestação jurisdicional adequada, assim como o amparo em uma atuação mais ativa do magistrado para que de fato seja garantida a efetividade e celeridade que por sinal se encontram também escassas, da tutela jurisdicional.

No primeiro capítulo, ressalta-se a importância dos princípios no Novo Código de Processo Civil, sendo destacado o princípio da duração razoável do processo, que é o desejo da comunidade jurídica, sonho almejado pelos processualistas e dever do poder público para com as partes. Acerca do advento da reforma do judiciário, foi consagrado um novo princípio na Constituição Federal, entre os direitos fundamentais, afirmando que o processo deve observar o prazo razoável de sua tramitação. E ainda, determinar que os cidadãos devam ter meios que garantam a celeridade.

O dispositivo delibera sobre a preocupação geral do legislador com um dos percalços mais problemáticos ao andamento da justiça, sendo ele a demora no julgamento dos processos. Parte das alterações ocorridas na legislação processual nos últimos tempos, tem por finalidade buscar uma solução mais rápida e eficaz para os conflitos.

No segundo capítulo, aborda o princípio da primazia da resolução de mérito como forma fundamental do processo. O referido princípio traduz-se em um conjunto de regras, as quais se configuram como essenciais para o bom andamento processual sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, devendo ser observado em qualquer fase do processo.

O processo foi projetado para se obter o resultado em um julgamento de mérito. Por isso, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal da fase procedimental. Entretanto, nem sempre isso é possível, devendo o sistema adaptar-se com o fim atípico do processo, que se dá por meio da sentença terminativa.

Já no terceiro capítulo explora-se a efetividade das decisões judiciais na perspectiva dos litigantes, que é afetada diretamente pela morosidade processual,

prejudicando a atividade judicial devido à quantidade de ações propostas pela ampliação ao acesso à justiça, motivando a insatisfação com o Poder Judiciário.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 sobreveio o advento da nova democracia, assim o judiciário ganhou a confiança da sociedade. As pessoas, cientes de seus direitos, passaram a recorrer ao Judiciário para resguardarem ou exigirem a tutela jurisdicional.

No quarto capítulo, serão revelados os dispositivos do novo código de processo civil que instrumentalizam o princípio da primazia da resolução de mérito. O Novo Código de Processo Civil traz alguns dispositivos que possibilitam a solução de defeitos que possam aparecer ao longo do trâmite do processo, tendo como objetivo à resolução do mérito. Desse modo, o princípio da primazia da resolução do mérito está previsto no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 139, IX, 218, §4º, 321, 932, 1007, §§4º e 7º e 1024, §5º.

No quinto capítulo que visa a redução significativa na quantidade de demandas judiciais, buscando chamar a atenção para o descontentamento social com o Poder Judiciário diante ao atraso em obter a prestação jurisdicional adequada, devido ao excessivo número de demandas a serem julgadas, assim como o amparo em uma atuação mais ativa do magistrado para que de fato seja garantida à efetividade da tutela jurisdicional.

O sexto capítulo versa sobre o Novo Código de Processo Civil, que foi criado para amenizar as angústias de muitas pessoas que muitas vezes esperam anos pelo desfecho de uma ação processual, podendo ela ser volumosa, com casos complicados, que até estimulam o conflito.

Por fim, o Novo CPC foi organizado para realizar a missão de um processo justo capaz de exercer a tutela efetiva dos direitos materiais prejudicados, sem afeição ao formalismo retrógrado e em concordância com os princípios constitucionais democráticos que dominam e garantem o absoluto acesso de todos ao Poder Judiciário.

2 PRINCÍPIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RELATIVOS À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A ideia de processo desde as estruturas antigas, desde as sociedades pretéritas, que começaram a estudar a ciência processual, foi pensado realmente ser um instrumento que busca dissolver os litígios entre as partes. Além de observar, evidentemente o tempo, não se pode ter um processo que seja um processo efetivo e que respeite uma razoável duração temporal sem que o sujeito que demandou tenha a resposta estatal em tempo ou em vida, por exemplo.

A duração razoável do processo é o desejo da comunidade jurídica, sonho almejado pelos processualistas e dever do poder público para com as partes. Acerca do advento da reforma do judiciário, foi consagrado um novo princípio na Constituição Federal, entre os direitos fundamentais, afirmando que o processo deve observar o prazo razoável de sua tramitação. E ainda, determinar que os cidadãos devam ter meios que garantam a celeridade.

A Constituição Federal foi reformada através da Emenda Constitucional nº 45/2004, e nessa reforma foi introduzida a regra do artigo 5º inciso LXXVIII, que prevê a duração razoável do processo e os meios para se obter a celeridade de sua tramitação, sem os atrasos e demoras indevidos para que seja alcançada a qualidade do direito fundamental. As partes que se utilizam do processo como meio de obtenção da solução de determinado litígio, têm o direito garantido, fornecido pela estrutura da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL,1988)

O princípio da duração razoável do processo, descrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, encontra-se também previsto no art. 4.º do Novo Código de Processo Civil. O processo não foi criado para durar a vida inteira, uma pessoa não pode ser um potencial devedor ou potencial credor de alguém por toda a vida, a solução precisa

ser estatalmente dada a ponto de dar ao cidadão a segurança pretendida, sendo esse o real objetivo do processo, de certa forma gerar estabilidade social.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A respeito do que diz o dispositivo legal do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, de maneira satisfativa. A novidade, com analogia ao disposto no texto constitucional, é a inclusão da atividade satisfativa entre os quais merecerem a duração razoável.

Anteriormente, já se poderia encontrar fundamento, em nosso ordenamento jurídico, para aplicação de tal princípio através do Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. Em seu artigo 8º, o Pacto de San José da Costa Rica, explicita um dos aspectos do devido processo legal, que é o de “Toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...”, para que assim o processo alcance a sua finalidade dentro de um prazo razoável.

O dispositivo delibera sobre a preocupação geral do legislador com um dos percalços mais problemáticos ao andamento da justiça, sendo ele a demora no julgamento dos processos. Parte das alterações ocorridas na legislação processual nos últimos tempos, tem por finalidade buscar uma solução mais rápida e eficaz para os conflitos.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves, podem ser citados vários exemplos de medidas que foram tomadas para que o processo seja mais eficiente, como:

A extensão dos casos em que cabe a concessão de tutelas de urgência, a possibilidade de solução concentrada de casos idênticos e repetitivos, as súmulas vinculantes, a adoção de meios eletrônicos no processo, a redução do número de recursos cabíveis, sobretudo aqueles dotados de efeito suspensivo. Deve haver, ainda, cuidado para que o número de juízes se mantenha condizente com o de processos e que eles estejam suficientemente equipados para dar conta da demanda. (GONÇAVES, 2017, p.129)

O Princípio da duração razoável do processo é dirigido, primeiramente, ao legislador, que deve editar as leis para que acelerem e não interrompam o andamento processual. Em segundo lugar, ao administrador, que deve zelar pela manutenção dos órgãos judiciários com aparelhos eficazes para a efetividade da norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no desempenho de suas atividades, devem se empenhar para que o processo siga um caminho de uma solução mais rápida.

Com a aplicação da razoável duração do processo, serão obtidos os melhores resultados possíveis, economizando despesas, esforços e, o principal, tempo. Esse princípio, sobrepõe com o da efetividade da jurisdição, afinal, a duração razoável do processo é necessária para que a efetividade seja eficiente.

Assim, para contextualizar, cabe uma exposição preliminar sobre os princípios relacionados a duração razoável do processo, sendo eficaz na interpretação da legislação, tais princípios devem ser observados para que, mais à frente, seja possível comprovar como a primazia da resolução de mérito colaborará para efetivá-lo na prática.

2.1 O princípio da instrumentalidade das formas

O princípio da instrumentalidade das formas busca usufruir o ato viciado, permitindo-se o desenvolvimento de seus efeitos, mesmo que seja reconhecida a existência do desrespeito à forma legal.

O processo que está em trâmite tem seu desenvolvimento acontecendo por meio da prática de atos processuais. Estes, por sua vez, têm sua forma prevista em lei, devendo ser praticado segundo a formalidade legal, sob pena de nulidade.

De acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil, “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. ” (BRASIL, 2015). Para a prática desse ato processual, a lei não exige, em regra, uma forma específica para que ele se faça. Entretanto, a forma legal do ato processual proporciona segurança jurídica às partes, que praticando o ato na forma que determina a lei, conseguirão os efeitos legais programados para aquele ato processual.

Sempre que não se respeita a forma específica da lei, há uma consequência processual, o efeito jurídico idealizado pela legislação não é gerado. Essa consequência processual, vista como uma sanção representa a nulidade.

Através do princípio da instrumentalidade das formas, ainda que a formalidade para a prática de ato processual seja seguida em termos de segurança jurídica, como já foi dito, garante à parte que respeita a idealização dos efeitos programados por lei, não é pertinente considerar o ato nulo somente porque foi praticado em desarmonia com a forma legal.

Verificar se o desrespeito à forma legal para a prática do ato o fez se abster de sua finalidade é primordial, além de constatar se há alguma divergência entre o ato como foi praticado e como deveria ser praticado segundo a formalidade legal e se foi causado algum prejuízo.

Para Candido Rangel (1937 apud DINAMARCO, n. 714, p. 597), pela instrumentalidade das formas reconhece-se que o ato é defeituoso, mas, por uma opção resultante da preocupação em evitar os formalismos exagerados, afasta-se a nulidade do ato, permitindo que este gere seus efeitos e que a parte que o praticou atinja o objetivo pretendido, desde que não exista prejuízo.

No Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 283, parágrafo único, vem disposto o seguinte: “Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.” (BRASIL, 2015). Assim prevê o aproveitamento de ato viciado desde que não resulte em prejuízo à defesa de qualquer parte.

Quando não for constatado nenhum prejuízo para as partes, tampouco ao próprio processo, e o ato atingindo a sua finalidade, é desnecessário e exorbitante declarar o ato como nulo, impedindo que o mesmo possa gerar os efeitos jurídicos programados.

2.2 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal, também chamado de princípio da legalidade está previsto no art.5º. inciso LIV, da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988)

O princípio do devido processo legal trata-se de uma conquista no século XIII, com a Magna Carta, por João Sem Terra. Devido a uma pressão dos Barões de Terra, o Rei colocou dentro da Magna Carta uma garantia para que nenhum possuidor de terra fosse privado das suas terras sem que antes passasse por um julgamento justo, que seria o nosso devido processo legal.

O princípio em questão é o que dá origem e inspira os outros princípios relativos aos processos que são garantia de um procedimento justo. Então é dele que saem os

princípios da Motivação das Decisões, o Contraditório, da Ampla Defesa, da Isonomia, a Publicidade e da Razoável Duração do Processo.

A garantia do princípio ao devido processo legal, em seu sentido processual, caracteriza-se, como garantia contra possíveis excessos dos órgãos responsáveis pelo exercício do serviço jurisdicional, sendo a inafastabilidade do Poder Judiciário uma maneira de conter o julgamento dos demais poderes do Estado.

A eficácia dessa garantia, em seu mais íntegro sentido, incluindo suas questões processual e material, passa pela instrumentalidade jurídica acessível, apropriada, rápida e eficaz na resolução dos conflitos de interesses que chegam ao Poder Judiciário. Carece, portanto, a garantia do devido processo legal ser lida sob a luz da preservação do direito apropriado para o acesso à Justiça.

A Constituição Federal defende a liberdade e os bens, assegurando que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias essenciais ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, garantindo a cada um o que é seu.

2.2.1 Devido processo legal formal e substancial

O devido processo legal também pode ser Formal ou Substancial/Material. A diferença entre os dois é de que, no Formal, deve-se lembrar da inquisição onde existia todo um procedimento para julgamento e acusação daquele que enfrentava a ira do tribunal inquisitório.

O devido processo legal formal (*procedural due process*) refere-se à tutela processual. Ou seja, ao processo, às atribuições que ele deve respeitar e as regras que deve obedecer. Quando se fala em devido processo legal formal, significa observar aquilo que a lei estabelece como certo, justo e garantidor de direitos mínimos para aquele que está sendo acusado.

Já o devido processo legal substancial (*substantive due process*) estabelece limites ao poder estatal, não podendo editar normas que afrontem a razoabilidade e as bases do regime democrático. Assim, se entende que não adianta ter um processo legalmente bem estruturado, bem definido se não garante justiça por esse processo. Portanto, o processo deve ser justo e efetivo, então essa garantia tem que de fato proteger esse cidadão.

2.2.2 Razoabilidade e proporcionalidade

Não há como se falar em aplicação do direito, elaboração de normas, sem antes falar de razoabilidade e proporcionalidade. Via de regra, são eles que preservam o justo e correto modo de agir dos administradores em uma sociedade. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade derivam do princípio do devido processo legal.

De acordo com o art. 8º do Novo Código de Processo Civil:

Art.8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL,2015)

A razoabilidade e a proporcionalidade exigem que o agente público, ao atuar no exercício de sua função, utilize a prudência, o bom senso e a sensatez, evitando condutas incoerentes e injustas. Desse modo, atos incoerentes são completamente nulos.

A busca por proporcionalidade e razoabilidade ocorre junto aos princípios, sendo coerente apenas quando realizada por meio da análise procedimental de três critérios parciais: adequação ao fim pretendido, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A razoabilidade sempre deve ser entendida de maneira diversa da proporcionalidade, pois, estes dois princípios possuem certas características que os diferenciam.

O princípio da razoabilidade, institui um princípio vinculado à interpretação e à análise coerente de valores no âmbito dos direitos fundamentais, mas que se diferencia da proporcionalidade na medida em que não depende do procedimento de análise de diferentes critérios, mas apenas da observância de custo benefício entre meios e fins.

Já o princípio da proporcionalidade, é visto como uma norma de natureza principiológica que aborda sobre a interpretação dos direitos fundamentais, sendo essa interpretação efetuada apenas por meio de um método racional e procedimental.

O princípio da proporcionalidade se divide em três elementos ou subprincípios:

- Adequação: o ato administrativo deve ser efetivo, com capacidade de atingir os objetivos desejados;
- Necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios possíveis, o que menos restringir os direitos individuais;

- Proporcionalidade em sentido estrito: deve haver um equilíbrio adequado entre os meios utilizados e os fins pretendidos. É proibido não apenas o exagero de utilização de meios para se atingir o objetivo almejado, mas também o carecimento de proteção aos meios utilizados para alcançar a finalidade do ato.

Não é permitido, que, em nome do princípio da proporcionalidade, o juiz deixe de aplicar qualquer sanção ao agente desonesto. Ademais, a compensação integral do dano, apesar de relacionado entre as sanções, é apenas uma medida reparatória e, assim, deve ser sempre aplicada se houver algum prejuízo. O princípio da proporcionalidade é essencial na definição do valor da indenização a ser paga nos casos de responsabilidade civil do Estado.

A indenização deve condizer à amplitude do dano, seja ele, material, moral ou estético. Entretanto, o seu valor pode ser reduzido se houver desproporção entre a seriedade da culpa e o dano. É o que diz o artigo 944 do Código Civil. ”**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” (BRASIL, 2002).

A proporcionalidade também é utilizada como uma forma de análise entre dois ou mais princípios constitucionais que se encontram em conflito, definindo, em cada caso, qual deve ser utilizado. É comum utilizá-la, por exemplo, para solucionar conflitos entre o interesse público e os direitos individuais.

Verifica-se que a origem histórica, a estrutura e a função dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são diferentes. Enquanto a razoabilidade surgiu historicamente ligada ao princípio do devido processo legal, juntamente ao Direito norte-americano, a proporcionalidade é originária da conscientização que modificou o positivismo jurídico após a Segunda Guerra Mundial, especialmente junto ao Direito Alemão.

Enquanto a razoabilidade não depende de procedimentos para a garantia de uma alegação prática racional não arbitrária, abrangendo apenas ao critério da proporcionalidade em sentido estrito, de acordo com o ponto de vista da sociedade a que serve, a proporcionalidade está idealizada sobre o respeito procedimental a seus critérios de aplicação.

Por fim, o mais importante é crer que tanto a razoabilidade, quanto a proporcionalidade, observa-se a possibilidade de analisar valores de modo racional, seja no conflito de princípios, seja nos conflitos de regras.

2.3 O princípio da efetividade da jurisdição

A efetividade significa a concretização do Direito, o desempenho tangível de sua função social. Ela representa a consolidação das normas legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever normativo e o ser da realidade social.

A eficácia dos atos jurídicos praticados consiste na sua capacidade para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é ato apto para atingir a finalidade para a qual foi determinado, é uma virtude do poder de produzir, em circunstâncias normais e sem necessitar de outro auxílio, determinado efeito.

O princípio da efetividade da jurisdição, também conhecido como efetividade do processo, tem como fundamento garantir o resultado útil da jurisdição na sentença, de forma que o trâmite processual, ou seja, a soma dos atos processuais praticados desde o momento em que a parte buscou o judiciário até a sentença tenha um resultado útil.

O princípio supracitado estabelece que a justiça brasileira só se considere propícia para julgar demandas cuja decisão origine efeitos em território nacional ou em Estado estrangeiro que reconheça tal decisão, tornando, portanto, seu desempenho sempre útil e eficaz.

Decorre que, se o direito fundamental à efetividade do processo inclui não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, deverá se obter uma decisão justa e com competência de atuar com eficiência no tramite do processo.

A busca da efetividade do processo fez com que o legislador fornecesse ao juiz uma variante série de poderes destinados a prevenir ou reprimir os atos arbitrários ou de má-fé que possam ser praticados no curso do processo. Dentre eles, podem-se citar os indicados nos arts. 77, 80, 772 e 774 do CPC.

Sobre a efetividade da jurisdição, aduz Ubirajara da Fonseca Neto (2007, p. 45):

Inicia-se lembrando do antigo e (internacional) desejo de que o processo seja efetivo, no sentido de desempenhar com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico, tratando-se de uma função instrumental ao direito material. É conhecido o argumento de que qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vae dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material. (FONSECA NETO, 2007, p. 45)

A efetividade da jurisdição não é um princípio unitário, já que abrange os conceitos de três outros princípios, são eles, os princípios da instrumentalidade do processo, do devido processo legal e da celeridade processual. Desta maneira, para que a tutela jurisdicional seja efetiva, necessitará ser instrumental, obedecer às regras do contraditório e da ampla defesa e ter uma duração razoável.

2.4 O princípio do acesso à justiça

O conceito de acesso à justiça não pode ser analisado sob o aspecto meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar o seu pedido ao Estado. No entanto, no ponto de vista jurídico, o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo, direito às garantias processuais, julgamento justo, em tempo razoável e eficaz.

O princípio do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, deriva do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e se repete no artigo 3º, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

O texto constitucional garante o direito à proteção judicial efetiva. Esse princípio se baseia no direito de ação em sentido amplo, ou seja, o de alcançar por meio do Poder Judiciário uma resposta as demandas a ele dirigidos. O Judiciário não pode se recusar a

analisar e a responder os pedidos que lhe foram estabelecidos. Entretanto, pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada, pois faltam as principais condições para isso. Mas tal resposta decorrerá de um juiz, que terá verificado o processo e apresentado fundamentação adequada para a sua decisão.

Nos parágrafos do art. 3º, do Código de Processo Civil, o legislador pressupõe artifícios alternativos para solução dos conflitos sendo eles, a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Art.3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

O acesso à justiça não pode sofrer restrições diferentes à ordem processual, como a que condicione o direito de ação anterior ao esgotamento dos acessos administrativos, salvo a hipótese do prévio recolhimento do débito nas ações anulatórias ou declaratórias envolvendo dívidas fiscais.

A solução consensual dos conflitos deve ser, sempre que possível, requerida pelo Estado, devendo a conciliação, a mediação e outras formas de solução consensual ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

É garantido a todos o acesso à justiça, o direito de obter uma resposta do poder judiciário a todos os requerimentos formulados, mas nem sempre haverá o direito a uma resposta de mérito. Desde o momento em que é proposta a demanda, existirá a formação de um processo, que é o instrumento da jurisdição.

O CPC entendeu não haver diferenças para a obtenção de direitos entre homens e mulheres, no que se refere ao acesso à justiça, que justificasse a manutenção do foro privilegiado. De fato, desde a edição do Código de Processo Civil de 1973, aumentou significativamente o número de mulheres que desfrutaram da independência econômica e financeira e que tem a mesma facilidade de acesso à justiça que os homens.

A lei deve adotar dispositivos que permitam que todos possam levar ao Judiciário os seus conflitos, reduzindo-se a possibilidade da litigiosidade contida, em que a insatisfação não é levada a juízo e permanece latente.

O problema do acesso à justiça começa no plano educacional. Pode ser dito que o acesso à justiça começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos e, quando são violados os dispositivos para exercê-los, na medida em que o conhecimento dos direitos, em larga medida, passa inicialmente pela informação.

Esse é um problema que se modifica a depender do nível educacional do povo de cada país. A realidade é que o cidadão que não tem acesso ao plano educacional, normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar assistência em caso de violação. O Brasil, com sua massa de analfabetos, sem contar os chamados analfabetos funcionais, é um péssimo exemplo, nesse ponto, de dificuldade de acesso à justiça.

O processo também vem a ser um problema para o acesso à justiça, pois exige custo elevado ante a necessidade de investimento por parte do Estado em prédios, equipamentos, material de uso recorrente, servidores, juízes, dentre outras coisas.

Entretanto, tal problema é relativo, porquanto a depender da maior ou menor complexidade de determinado conflito jurídico é possível que um analfabeto saiba o direito que tem e como tutelá-los jurisdicionalmente, e, de outro lado, uma pessoa com alto nível educacional, mesmo com formação jurídica, ignore seu direito.

Ninguém é ignorante a respeito de tudo, como também ninguém sabe tudo, mesmo no campo da sua especialidade. No campo do direito não é diferente, principalmente na atualidade quando o ambiente jurídico se torna cada vez mais complexo, inclusive pelo fato da expedição de atos normativos a todo momento.

Uma solução ao problema do acesso à justiça é a gratuidade da justiça. O conceito de gratuidade da justiça se refere à garantia concedida ao cidadão de ter acesso à justiça sem necessidade de pagamento de taxa judiciária, custas e toda e qualquer outra despesa processual independentemente do resultado do julgamento da causa. Compreende o direito de não pagar honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência na demanda.

Pior ainda, é a situação dos indigentes, abandonados no mundo, excluídos da sociedade, que vivem na miséria absoluta, que não sabem de onde vieram nem sabem para onde ir. Essas são pessoas absolutamente afastadas da sociedade, vistas ainda com maus olhos, pois, na maioria das vezes não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los.

Deste modo, a falta de informação está escrupulosamente ligada à condição socioeconômica das pessoas. Há uma evidente tendência a que quanto maior o nível de

pobreza das pessoas mais baixo o seu status social e menor o nível de informação. Assim, percebe-se que o problema da informação está relacionado com o princípio democrático, na medida em que quem não está informado dos seus direitos não tem como exercê-los.

A tentativa de solucionar este problema está nas políticas governamentais, em investimentos altos e bem orientados em educação e em uma melhor divisão da renda do país de modo a que todos os cidadãos tenham condições dignas de vida. Sem dúvidas, esse seja o mais relevante dado para melhorar o acesso à justiça. Estamos em uma era em que somos convencidos de que, em geral, quanto mais economicamente desigual, quanto menos educada e informada uma sociedade maior a existência de conflitos entre seus componentes. Além do mais, a democracia começa aí.

Um Estado somente é efetivamente democrático se ele oferece iguais oportunidades a todos os seus cidadãos. E a tentativa dessa igualdade começa pela disponibilidade de acesso à escola pública gratuita e de qualidade a todos que não podem pagar, pois é inadequado a diferença de oportunidades na vida entre aqueles que tem a oportunidade de frequentar e aqueles que não tiveram meios para frequentarem escolas de qualidade.

Infelizmente, determinados governantes não pensam e não agem em prol dos cidadãos de forma geral, ou seja, não se dão conta, deixando de investir em educação, saúde, justiça, segurança pública, sendo que esses determinados fatores, exigem investimentos maiores.

Não se permite, é óbvio, exigir uma divisão econômica incondicional entre as pessoas. Os seres humanos são semelhantes, mas ao mesmo tempo são diferentes sob diversos aspectos. Entretanto, não se pode mais tolerar o crescimento dessas diferenças por força de política econômica que ao invés de avançar para reduzir as desigualdades entre as pessoas intensificam ainda mais essas desigualdades.

3 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO COMO FORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO

O princípio da primazia da resolução do mérito é uma das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil estando previsto na Parte Geral do Novo Código, onde os dispositivos, ao serem expostos, dão ensejo à identificação de normas aplicáveis a todos os procedimentos civis. E também na Parte Geral do Código destaca-se especialmente um capítulo denominado “Das normas fundamentais do processo civil”, que é composto pelos doze primeiros artigos da lei.

No capítulo referido podem ser encontrados dispositivos dos quais a interpretação permite a afirmação dos princípios e regras que fazem parte da base do direito processual civil brasileiro.

Sobre o princípio da primazia da resolução de mérito, aduz CÂMARA, Alexandre Freitas, 2015, v. 18, n. 70, p. 42-50:

Consolida-se, aí, um princípio fundamental: o de que se deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil. Eis aí, portanto, o *princípio da primazia da resolução do mérito*. (Grifo do autor).

O artigo 1º do Novo Código de Processo Civil expressamente dispõe que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. (BRASIL, 2015).

Já o art. 4º do CPC faz menção a dois fundamentais princípios do processo civil, sendo eles: o da duração razoável do processo, que tem fundamentação constitucional no art. 5º, LXXVIII, da CF, e o da *primazia da resolução do mérito*. O aludido dispositivo expressamente afirma: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

O dispositivo legal transcrito faz com que a atenção se volte para a referência ao “prazo razoável”, o que evidentemente leva ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

O referido princípio traduz-se em um conjunto de regras, as quais se configuram como essenciais para o bom andamento processual sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada em qualquer fase do processo.

O processo foi projetado para se obter o resultado em um julgamento de mérito. Por isso, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal da fase procedimental. Entretanto, nem sempre isso é possível, devendo o sistema adaptar-se com o fim atípico do processo, que se dá por meio da sentença terminativa.

As hipóteses de resolução de mérito estão previstas no art. 487 do Novo Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (BRASIL, 2015)

Todavia, o princípio da primazia do julgamento do mérito do Novo Código de Processo Civil nos mostra que o objetivo do legislador é priorizar a solução integral do mérito, inclusive promover as partes, em alguns casos, o direito a resolução de prováveis vícios.

Entretanto, deve ser levado em consideração que os procedimentos determinados em lei devem sempre serem respeitados e que, o aludido princípio, não autoriza que se passe por cima dos procedimentos.

Apesar disso, o magistrado sempre deve se empenhar para que haja a resolução do mérito, ou seja, a extinção de um processo sem a resolução da lide só deverá ser feita nos casos em que se encontre vícios irreparáveis.

Para que seja efetiva a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, o CPC de 2015 admite a identificação de regras designadas a permitir que sejam extintos os obstáculos à resolução do mérito, possibilitando a produção dos resultados ao qual o processo civil se refere.

Por fim, conclui-se que, para o princípio da primazia do julgamento do mérito atingir o seu real objetivo e possa tornar o processo mais célere e eficiente, deverá ser aplicado juntamente com as demais normas fundamentais constantes no Novo Código de Processo Civil e também na Constituição Federal, evitando, assim, que o formalismo excessivo do procedimento se aplique ao direito material.

3.1 Regras de aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito no Novo Código de Processo Civil

Várias são as regras processuais com condições de aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito no Novo Código de Processo Civil, dentre as quais exigem o atendimento de deveres pelas partes e, igualmente, pelo juiz.

A primeira regra de aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito é a que se resulta da explanação do § 2º do art. 282 do CPC. Tal dispositivo é apresentado com a finalidade de provar que o princípio de que se trata não foi “imaginado” pelo CPC de 2015, e sim é decorrência de uma evolução histórica que permite afirmar a existência de uma *história institucional* do princípio.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (BRASIL, 2015)

Entretanto, o dispositivo mencionado é reprodução, com pequenos ajustes, do § 2º do art. 249 do CPC de 1973.

Ademais, se o material probatório existente nos autos é suficiente para a pronúncia de uma sentença que julgue o pedido como improcedente, não há qualquer

sentido em extinguir-se a audiência. Deve-se apenas proferir sentença de mérito, e não anular o ato processual.

Esta forma de proceder, já encontrava precedentes no sistema processual anterior, o que justificou a prolação de decisões de mérito em casos nos quais haveria motivo para reconhecer a existência de nulidades processuais e até mesmo para se extinguir o processo sem resolução do mérito.

Deve-se destacar também, o que dispões o art. 317 do CPC de 2015: “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.” (BRASIL, 2015). Pois, é completamente contrário com as normas fundamentais de o processo civil extinguir o processo sem resolução do mérito sem que antes se dê as partes a oportunidade para se sanar eventual vício processual.

De acordo com o princípio da cooperação, disposto no art. 6º do CPC de 2015, é obrigação do órgão jurisdicional apontar com exatidão qual o vício que se faz presente e se pode, caso o vício não seja sanado, dificultar a resolução do mérito. Por esse motivo se dá a razão para o que dispõe o art. 321 do Novo Código de Processo Civil, que diz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015)

Neste sentido se encontra o disposto no art. 488 CPC, segundo o qual, o juiz resolverá se possível a lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, ou seja, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Há também em grau de recurso diversas regras de concretização do princípio da primazia da resolução do mérito.

A primeira delas, é a que se obtém com a interpretação do art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015, no caso de ter sido interposto recurso que só será oportuno se ficar comprovada a ocorrência, durante a fluência do prazo, de algum feriado local.

Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (BRASIL, 2015)

De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015 fica estabelecido que incumbe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local, sendo ele demonstrado no ato de interposição do recurso.

Caso ocorra ausência de comprovação no momento da interposição do recurso, não acarretará a inadmissão do recurso, é dever do relator, antes de proferir decisão de não conhecimento do recurso, determinar a intimação do recorrente para que produza prova em cinco dias.

O art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015 refletiu a disposição contida no § 2º do art. 511 do CPC de 1973, com entendimento de que o recorrente será intimado, no caso de insuficiência do preparo, para complementar o depósito no prazo de cinco dias. Regra que se aplica aos casos em que não há comprovação do preparo no momento da interposição do recurso.

Entretanto, há uma sanção para o recorrente que não comprovar no ato da interposição do recurso, está na previsão do § 4º do art. 1.007 do novo CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (BRASIL, 2015)

Verifica-se, portanto, não só a preocupação com o cumprimento do princípio da primazia da resolução do mérito, mas também a necessidade de se combater a conduta sem resolução com o objetivo de atrasar o exame do mérito do recurso, aguardando a abertura de uma nova oportunidade para que se comprove o recolhimento das custas, é certo, portanto, que haverá uma segunda oportunidade para o recorrente realizar o preparo, entretanto, será ele punido com a exigência de que efetue o depósito do valor em dobro.

Ainda se tratando do preparo do recurso, merece destaque também o que dispõe o art. 1.007, § 7º, que diz “o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias”. Portanto, se elimina talvez a principal causa de pronúncia de decisões em concordância com a “jurisprudência defensiva”.

Em sede de recurso especial e de recurso extraordinário se destacam algumas previsões que não têm qualquer antecedente na legislação processual anterior. O disposto no art. 1.029, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, dispondo, portanto, que, “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

É claro e evidente que só se poderá desconsiderar vício de recurso interposto em tempo hábil, já que no caso de se interpor fora do prazo, o recurso especial já terá recorrido transitado em julgado, sendo o caso em que revisar o mérito do recurso implicaria na violação da garantia constitucional da coisa julgada.

Deverá ser tempestivo o recurso excepcional, entretanto, o STF e o STJ deverão desconsiderar os vícios menos graves ou instaurar sua correção, como por exemplo, quando não estiver o endereço eletrônico onde deverá ser encontrado o acórdão recorrido como padrão em recurso especial com fundamento em desarmonia jurisprudencial, o que desacataria a requisição formal consequente do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC de 2015.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (BRASIL, 2015)

O art. 1.032 do Novo Código de Processo Civil dispõe que caso o relator do recurso especial entenda que o mesmo versa sobre questão constitucional, não deverá considerar inadmissível, contudo, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente possa demonstrar a existência de repercussão geral e possa se manifestar sobre a questão constitucional, para que em seguida seja remetido os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, outra regra de aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito se encontra nos dispositivos que estabelecem o convertimento de recurso especial em extraordinário reciprocamente.

4 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DOS LITIGANTES

A efetividade das decisões judiciais é afetada diretamente pela morosidade processual, de forma que prejudique a atividade judicial devido à quantidade de ações propostas pela ampliação ao acesso à justiça, motivando a insatisfação com o Poder Judiciário.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 sobreveio o advento da nova democracia, assim o judiciário ganhou a confiança da sociedade. As pessoas, cientes de seus direitos, passaram a recorrer ao Judiciário para resguardarem ou exigirem a tutela jurisdicional.

A ampla extensão do Poder Judiciário pode ser observada pelo surgimento de grandes demandas, e também pelo fato da população, de uma certa forma, ter conhecimento de determinados dispositivos processuais.

Com essa nova percepção é acrescida a responsabilidade ao Poder Judiciário, para que de tal maneira os juízes valorizem a ética social e política das normas jurídicas para o cumprimento no caso concreto.

O Poder Judiciário é procurado pela jurisdição pelo fato de conseguir solucionar por si o conflito em que estiver envolvido. Entretanto, há também aquele que procura o entendimento do juiz e espera que o mesmo se preocupe sobre o caso apresentado e lhe dê a devida atenção.

Assim, uma tutela jurisdicional adequada deve observar tanto a efetividade quanto o regular contentamento dos litigantes. Mesmo que essa última alternativa não signifique que tenha a total procedência de seus pedidos, mas significando assim que o jurisdicionado, já debilitado, tenha acatado a sua expectativa de ser ouvido quando se exerce o seu direito de ação.

Para Cintra citado por PINHEIRO (2015, p. 20) acerca da efetividade:

Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça. (CINTRA apud PINHEIRO, 2015, p. 20)

A justiça no caso concreto deve ser priorizada pela prestação do estado. O juiz que se acanha ao deliberar uma decisão não satisfaz à perspectiva esperada, sequer exerce corretamente o papel que lhe é concedido pelo Estado Democrático de Direito. O bom juiz deve conduzir o processo a resultados satisfatórios e eficazes.

O processo não se encerra pela simples satisfação do direito material, é necessário ainda que a decisão decretada tenha competência para produzir efeitos reais no caso em questão. É verificada a efetividade quando de fato se cumpre provimento jurisdicional almejado pela sociedade, não se esquecendo das garantias fundamentais previstas pela Constituição.

Desta forma, verifica-se que a efetividade vai além do plano meramente material do processo e atinge não apenas às partes envolvidas na lide, mas ainda a toda sociedade, logo que o cumprimento às normas jurídicas é uma responsabilidade coletiva visando à pacificação social.

4.1 A Expectativa dos litigantes

O autor que provoca a jurisdição quer apenas satisfazer os seus anseios. Entretanto, ao levar o caso concreto ao juiz, a questão deixa de ser individual da parte e passa a ser analisado como um todo para que haja reconhecimento da existência do seu direito violado. No entanto, a jurisdição, enxerga a intenção daquele que provoca a jurisdição como algo desnecessário, pois a ação não está mais vinculada apenas ao objetivo pretendido pela parte, mas sim à finalidade adequada a função jurisdicional.

Para Oliveira citado por PINHEIRO (2015, p. 21) ao tratar do assunto:

O processo civil não atua no interesse de nenhuma das partes, mas por meio do interesse de ambas. O interesse das partes não é senão um meio, um estímulo, para que o Estado, representado pelo juiz, intervenha e conceda razão a quem efetivamente a tem, concomitantemente satisfazendo o interesse

público na atuação da lei para a justa composição dos conflitos. (OLIVEIRA apud PINHEIRO, 2015, p. 21)

A grande missão de um juiz é a busca pela interpretação mais exata possível dos fatos, sendo que o mesmo precisa encontrar o que motivou o conflito para que possa encontrar a solução mais adequada, na medida em que são comprovados os direitos discutidos na relação em questão. A busca pela verdade é a principal responsabilidade concedida ao julgador, que deve em sua sabedoria buscar meios de encontrá-la, sob penalidade de corromper sua própria função.

Leciona Humberto Theodoro Júnior citado por PINHEIRO (2015, P.22) acerca do papel do juiz contemporâneo:

Embora a verdade real, em sua substância absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental. E é com o espírito de servir à causa da verdade que o juiz contemporâneo assumiu o comando oficial do processo integrado nas garantias fundamentais do Estado Democrático e Social de Direito. (THEODORO JÚNIOR apud PINHEIRO, 2015, p. 22)

Dessa forma, é conveniente que, por todos os meios permitidos em direito, seja apurado no caso em questão a real verdade a respeito dos fatos discutidos. O mero entendimento sem importância não seria justo ao ponto de vista da efetividade.

Após a Constituição de 1988, a concretização da democracia aumentou a magnitude do Judiciário, assim como o acesso à justiça. Contudo, mesmo com o inegável avanço da democracia, fica claro o crescimento de demandas registradas nos últimos anos. Por imensuráveis motivos, as partes acionam o Poder Judiciário para sanar seus problemas diários por acreditarem que tiveram seus direitos violados, o que muitas vezes não fica evidente na instrução probatória verificada em seguida, pois muitas vezes as partes se contradizem com suas alegações.

Aquele que quer provar terá que utilizar-se dos meios permitidos, que variam conforme a natureza do caso em questão e precisam ser honestos perante a justiça, com respeito aos princípios e as normas processuais.

Analisa Amaral citada por PINHEIRO (2015, p. 22) alguns desses fatores:

Realmente a incidência de conflitos está aumentando visivelmente na sociedade. De um lado, por falta de tempo as pessoas estão se tornando individualistas, deixando de dialogar com os outros, além da perda dos laços de solidariedade, o que gera uma incompreensão entre os indivíduos. De outro lado, a sociedade vivencia novos conflitos, em decorrência das transformações

sociais, econômicas e políticas, do crescimento excessivo da população urbana, da industrialização, do grande contingente de desempregados, do surgimento de novas tecnologias, do elevado índice de violência, fazendo com que os conflitos tenham alto grau de complexidade. (AMARAL apud PINHEIRO, 2015, p. 22)

Em decorrência das excessivas ações judiciais, fica evidente o aumento demasiado do número de demandas ajuizadas. Não obstante o crescimento da população, fato esse que por si próprio já eleva a quantidade de litígios, a falsa convicção de levar ao Judiciário todo e qualquer acontecimento habitual que tenha motivado qualquer tipo de insatisfação acaba por sobrecarregar a capacidade de administração do referido Poder.

Faria citado por PINHEIRO (2015, p. 23) considera a questão do ponto de vista político e ideológico ao afirmar que a crescente procura deve-se aos movimentos populares, que, utilizando a política e o discurso acerca dos direitos humanos, utilizam os mecanismos judiciais como sinônimo de direito às maiorias marginalizadas.

É necessário observar que em relação a esse tipo de demanda, os demais processos são prejudicados perante a demora em razão da preocupação jurisdicional, tendo em vista a real necessidade de dar uma solução para todas as questões demandadas.

Como consequência de demandas sem que efetivamente haja um direito violado, há um alto índice de ações com improcedência da lide, o que motiva a falsa ideia de que uma injustiça foi cometida. Novamente, o litigante visa apenas seus próprios interesses e por muitas vezes age com egoísmo ao provocar a jurisdição. E é por não obter o resultado almejado por seus anseios, que muitos passam a desacreditar na eficácia da tutela jurisdicional que lhe é prestada.

Pelos motivos aludidos, o andamento processual tende muitas vezes a ser mais demorado do que realmente deveria, o que causa uma crise no Judiciário, pelo fato de não conseguir atender a quantidade de demandas em período satisfatório.

4.2 A insatisfação com o poder judiciário

O processo tem como objetivo à manutenção e integridade do ordenamento jurídico, assim como a extinção de demandas e a almejada pacificação social. Todavia, não é tão simples assim, o judiciário nem sempre é capaz de atender as expectativas daquele que exerce o seu direito de ir à juízo.

Analisa Campilongo citado por PINHEIRO (2015, p. 29) que o longo processo de consolidação da democracia no Brasil, gerou expectativas demasiadamente elevadas tanto por parte da capacidade da própria Constituição quanto do direito como um instrumento de transformação social.

Entretanto, a solução para a crise existente no Judiciário não será obtida pela restrição do acesso à justiça, mas sim em trazer meios que possibilitem a inclusão da efetividade ao sistema judicial. A população não pode ser influenciada em nome de uma prestação jurisdicional mais rápida; o caminho a ser seguido não é a redução das garantias do cidadão, mas sim a implantação de métodos colaborativos em benefício de uma tutela satisfativa.

Nesse sentido, assinala Rocha citado por PINHEIRO (2015, p. 30):

Assim, fácil é concluir que o enunciado acesso à justiça é problemático se não vier acompanhado dos elementos qualificadores que viabilizam a sua efetividade, ou seja, o acesso à justiça não é só um enunciado bastante em si mesmo; pelo contrário, tem um conteúdo nuclear específico que deve ser identificado para que o princípio tenha consciência e permita a verificação, nos casos concretos, da sua aplicabilidade ou não, mesmo que não se dê maior realce ao sempre atual problema da efetividade. (ROCHA apud PINHEIRO, 2015, p. 30)

Em meio aos inúmeros problemas que enfrenta o Judiciário, a demora é a principal razão de maior depreciação do ordenamento. No difícil encargo da aplicação do direito, cabe ao agente, dentre as suas funções características, impossibilitar a degradação da utilidade prática da tutela em transcorrência do tempo.

O sistema seguido por si próprio já contribui para a extensão da demanda, na medida em que deve favorecer a ampla defesa e o contraditório, e também a formação de provas de ambas as partes.

Santos citado por PINHEIRO (2015, p.30) gradua a realidade dos fatos pelo modelo adversarial:

O método de decisão baseado num sistema adversarial depende de se preservar a memória dos fatos. Quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão. Por outro lado, a demora, ao prolongar a ansiedade e a incerteza nas partes, abala a confiança que estas têm nos tribunais como meio de resolução de conflitos, quando a morosidade é um problema estrutural, a desconfiança generaliza-se, influenciando as percepções sociais. (SANTOS apud PINHEIRO, 2015, p. 30)

Vale lembrar que a averiguação feita pelo magistrado não se pauta em elementos sem embasamento, tais como os cientistas. Por esse motivo essa averiguação depende do bom senso de certos valores, como por exemplo os princípios e hábitos adotados em determinada região, bem como o entendimento de elementos fáticos e as provas estabelecidas.

Ensina Dinamarco citado por PINHEIRO (2015, p.30) que muitas vezes a limitação do juiz à tradicional aplicação do direito que, associado à estagnação legislativa, leva à falta de efetividade de certas decisões, e conseqüentemente a insatisfação com o Poder Judiciário.

O apuramento dos fatos e a concepção do convencimento do juiz são tarefas difíceis e, na maior parte do tempo, demorada. Bedaque citado por PINHEIRO (2015, p.31) considera que “a essa visão individualista do fenômeno processual contrapõe-se a necessidade de eliminação do litígio o mais breve possível, visto que a situação patológica de direito material não interessa à sociedade”.

Ao litigante não importa as causas da morosidade da justiça; importa apenas a satisfação de seus anseios pessoais. Este não entende que a atividade compreensão do juiz, ligada a enorme demanda de processos, exige tempo e cautela.

O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Cesar Asfor Rocha citado por PINHEIRO (2015, p. 31), descreve que o tempo empreendido no processo é uma preocupação constante das partes litigantes, bem como a morosidade, um dos maiores tormentos para a justiça social e jurídica.

Em respeito a quem procura o judiciário por realmente precisar de ajuda, uma justiça morosa não pode ser considerada justa. Entende-se que uma justiça demorada demais é uma justiça má. No entanto, uma justiça rápida demais também não pode ser vista como boa.

Dinamarco citado por PINHEIRO (2015, p.32) assinala, ainda, que essa descrença, confirmada por pesquisas de opinião pública, “é fruto de seus próprios males e também reflexo do desgaste que a corrupção no Legislativo e no Governo vem impondo a todas as instituições estatais”.

Desse modo, a população passa a acreditar que conhece de fato todos os caminhos de um procedimento legal e assim começam a dar suas opiniões como se fossem verdades absolutas, como se uma decisão processual pudesse ser tomada de qualquer maneira. Não é assim que funciona, não é assim que deve ser feito. É preciso ser feita a associação da

técnica processual à razoabilidade, e privar qualquer tipo de formação de decisões genuinamente políticas.

Campilongo citado por PINHEIRO (2015, p.32) ressalta a importância da comunicação como meio informativo, com a devida ressalva mencionada:

É claro que os meios de comunicação em massa aproximam o cidadão do processo judicial, reforçam o status do direito e da justiça e podem funcionar como importante caixa de ressonância extraprocessual de interesses sub judice. Mas exatamente por universalizar a comunicação sobre o direito desde uma perspectiva externa ao sistema jurídico, a mídia tende a gerar uma vulgata do discurso jurídico e uma ilusão de compreensão do direito. Forma-se uma “jurisprudência jornalística” que desorienta, desinforma e apresenta o direito como instrumento para resolução de males que definitivamente não cabe ao sistema jurídico resolver. (CAMPILONGO apud PINHEIRO, 2015, p. 32)

Os fatos demonstrados acima nos mostram o quão frágil é uma sociedade em transformação, pois ela requer mais cautela no que se refere à crise da efetividade, pois em consequência de uma sociedade insatisfeita com o Poder Judiciário, passe a praticar justiça com as próprias mãos

Sobre o paralelo com os demais Poderes, Nalini citado por PINHEIRO (2015, p. 32) acentua:

A Justiça, como serviço público essencial, não vem atravessando incólume as turbulências de uma sociedade em célere transformação. Atinge-a uma descrença generalizada, sentimento comum a toda prestação estatal. O desafio não é apenas ético, mas o de atender, com eficiência, aos reclamos dos usuários. O descompasso entre as necessidades da comunidade e a qualidade das respostas do Judiciário atingiu índices de insatisfação muito além do mero desconforto. É inadiável a pronta adoção de alternativas propiciadoras de uma administração mais racional e eficaz da justiça. (NALINI apud PINHEIRO, 2015, p. 32)

Outra questão a ser mencionada é a desigualdade entre as classes sociais. Muitas pessoas acreditam que os mais poderosos na questão financeira poderão passar impunes pelo filtro do Judiciário, enquanto os menos favorecidos serão aos poucos trucidados pelo sistema.

É necessário recuperar a busca pela efetividade, pois nesse cenário de enorme insatisfação é preciso desafogar o Poder Judiciário sem vedar os direitos garantidos constitucionalmente.

Faria citado por PINHEIRO (2015, p.33), discursa que a crise judiciária decorre do sentimento de impunidade e discriminação:

A conclusão evidentemente não poderia ser outra: a ineficácia judicial conduz a uma crise de legitimidade do Judiciário, decorrente tanto de fatores internos, como o anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto dos fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva das leis. (FARIA apud PINHEIRO, 2015, p. 33)

A reorganização da qual compete ao Judiciário é encargo dos próprios tribunais, com o uso de medidas protetivas ao próprio ordenamento perante o desenvolvimento social. Pontua Greco citado por PINHEIRO (2015, p.33) que “o restabelecimento da confiança no Estado de Direito depende da assunção pelos tribunais dessa elevada responsabilidade de velar pela ordem constitucional de valores, pela ordem política, pela própria democracia, pelo equilíbrio entre os Poderes e pelo Estado Social”.

A crise do Judiciário carece ainda de ferramentas mais modernas para atender suas carências. Esta deve ser extinta para que se o processo tenha uma conclusão justa. A discussão sobre a efetividade da tutela jurisdicional não se extingue apenas com a mudança de pensamento.

Isto posto, fica nítido que a reforma processual não deve visar apenas as consequências da crise do Judiciário, principalmente o problema de abarrotamento de processos, mas sim a raiz do problema. Caso contrário, a falta da conciliação e insistência do individual continuará prevalecendo sempre a vontade do mais forte.

Por fim, fica claro que a crise é uma consequência natural de toda sociedade em evolução. O direito não deve ficar parado, e sim acatar às carências da sociedade. Uma sociedade que se deixa levar pelos moldes passados não demonstra nenhum interesse por seus direitos. A mudança, inicialmente deve vim pelo pensamento da própria sociedade, pois isso servirá de impulso para o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

5 DISPOSITIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE INSTRUMENTALIZAM O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO

O Novo Código de Processo Civil traz alguns dispositivos que possibilitam a solução de defeitos que possam aparecer ao longo do trâmite do processo, tendo como objetivo à resolução do mérito. Desse modo, o princípio da primazia da resolução do mérito está previsto no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 139, IX, 218, §4º, 321, 932, 1007, §§4º e 7º e 1024, §5º.

Nos dispositivos legais citados, verifica-se a relação da jurisprudência defensiva com a superposição do princípio da primazia do mérito, na qual certos vícios devem ser ignorados na incansável busca por uma solução final sobre o mérito.

Sobre os meios alternativos para a solução dos conflitos, aduz Fábio Alexandre Coelho (2016, p. 54):

O Estado não é o único responsável pela solução dos conflitos. Da mesma forma, o processo não é o único mecanismo que pode ser utilizado para a obtenção da pacificação social, uma vez que ao seu lado existem os institutos da conciliação, da arbitragem e da mediação, figurando como meios alternativos de pacificação social. (*Grifo do autor*).

No Novo Código Civil há várias disposições que versam sobre as condições de aplicação do princípio da resolução do mérito. É dever do juiz aplicá-las, a fim de proporcionar, na medida do possível, o julgamento do mérito, consolidando a prevenção decorrente do princípio da cooperação.

De acordo com o art. 139, IX, cabe ao juiz o seguinte:

[...]

IX - “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. Segundo disposto no § 2º do art. 282, “quando

puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. (BRASIL, 2015)

Deste modo, em virtude do artigo 317 do Novo Código de Processo Civil, antes de julgar a decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para que possa sanar o vício.

Assim, o art. 321 determina que a intime a parte autora para retificar a petição inicial, ajustando os defeitos e evitando que seu pedido seja indeferido.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.(BRASIL, 2015)

Já o art. 338 traz a permissão da correção da ilegitimidade passiva, desde seja alegada pelo réu na contestação.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º. (BRASIL, 2015)

O princípio da primazia da resolução do mérito não deve ser observado apenas em primeira instância, deve ser seguido também nos tribunais, conforme se observa no parágrafo único do artigo 932 do NCPC, que destaca a possibilidade para que possa ser corrigido o vício que desonra o recurso.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (BRASIL, 2015)

De acordo com o dispositivo legal citado, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Vale ressaltar que o dispositivo em análise é novo, visto que não se encontra previsto no CPC/1973.

De acordo com o art. 339 do Novo Código de Processo Civil, é concedida à parte a oportunidade de usar a ação em caso de ilegitimidade passiva.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu. (BRASIL, 2015)

O art. 352 do CPC, determina que caso conste quaisquer irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias. “Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.” (BRASIL, 2015)

Nos termos do § 1º do art. 485, deverá ser feita a intimação da parte para que se verse os atos ou demandas que lhe são cabíveis, para que o processo não seja extinto sem resolução do mérito. Se acontecer de o processo ser extinto sem a resolução do mérito, a apelação interposta pelo autor confere ao juiz o poder de corrigir-se em cinco dias com vistas em análise do mérito.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (BRASIL, 2015)

O art. 488 do CPC, veio para que fosse permitido ao magistrado emitir o julgamento de mérito (desde que seja possível), mesmo quando a parte tenha alegado nulidade. Sendo assim, o magistrado decidirá o mérito sempre que a decisão for adequada à parte que aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.

Pela real necessidade em observar o princípio da primazia da resolução de mérito também na fase dos recursos, há o complemento da Teoria da Causa Madura, que nada mais é do que uma teoria que, quando a ação abordar somente sobre questões de direito e estiver apta para que seja julgada imediatamente, ou seja, quando não carecer de outras produções de provas além das que já são existentes nos autos, o juiz poderá julgar

o *meritum causae* (*mérito da causa*) imediatamente nem ao menos citar a parte contrária.

A teoria supracitada aprecia os princípios da celeridade e da instrumentalidade para que nenhuma das partes saia lesada, disposta no parágrafo § 3º, incisos II e IV, do art. 1.013.

Art. 1013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

II- decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

[...]

IV- decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. (BRASIL, 2015)

Deste modo, se o processo estiver apto para que seja julgado imediatamente, o juiz com sua sabedoria deve decidir prontamente o mérito decretando a nulidade da sentença por não ser coerente com os limites dos pedidos e nem com os da causa de pedir decretando assim nula a sentença por falta de fundamentação.

Contudo, de acordo com § 1º do art. 938 do Novo Código de Processo Civil, sendo reconhecida o vício sanável, será determinado pelo juiz, que se realize ou se renove o ato processual, seja ele no próprio tribunal ou em primeiro grau.

Caso a rescisão de decisão for substituída por decisão futura, o autor será intimado para reparar a petição inicial, com a finalidade de adaptar o objeto da ação rescisória, sendo os autos remetidos ao tribunal competente para julgá-la, dispõe o art. 968, § 5º, II:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

[...]

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

[...]

II- tiver sido substituída por decisão posterior. (BRASIL, 2015)

O artigo 1007 do CPC dispõe que no ato de interposição de recurso, o recorrente, quando for exigido, deverá comprovar o preparo, sob pena de deserção. A ausência ou insuficiência no valor do preparo resulta em deserção imediata, devendo a parte ser intimada na pessoa de seu advogado se caso não o suprir no prazo de 5 dias.

Entretanto, o recorrente que não comprovar, o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, deverá ser intimado também na pessoa de seu advogado, para que se realize o recolhimento do preparo com o valor dobrado, sob pena de deserção.

No caso de equívoco no preenchimento da guia de custas, segundo diz o §7º do artigo 1007 do CPC, não implicará na imediata aplicação da sanção de deserção. Entretanto, cabe ao juiz, intimar o recorrente para que possa ser sanado o vício no prazo de 5 dias.

Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

[...]

§7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2015)

De acordo com o artigo 1007 do Novo Código de Processo Civil, assim é o entendimento do Egrégio Tribunal:

1. Segunda Seção reconhece validade de comprovante de pagamento de custas pela internet. STJ:
 - a. Admite-se o recolhimento e a comprovação do preparo processual realizados pela Internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.
 - b. A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada.
 - c. Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção” (EAREsp n. 423.679-SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 24.6.2015).
2. O recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e de retorno por meio de GRU Simples, enquanto resolução do STJ exigia que fosse realizado por meio de GRU Cobrança, não implica a deserção do recurso se corretamente indicados na guia o STJ como unidade de destino, o nome e o CNPJ do recorrente e o número do processo (STJ – REsp n. 1.498.623-RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26.2.2015).
3. A jurisprudência do STJ tem admitido, em hipóteses excepcionais, que o preparo do recurso de apelação seja recolhido diretamente em cartório, em lugar de sê-lo na rede bancária (STJ – REsp n. 814.512-PI, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.3.2009).
4. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional (REsp n. 1338247-RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.10.2012).
5. Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal (STJ – AgRg no REsp n. 687.083-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.8.2006).

6. Orientou-se o Superior Tribunal de Justiça, predominantemente, por considerar possível o preparo do recurso até o primeiro dia útil subsequente ao da sua protocolização, quando esta se dá após o encerramento do expediente bancário. A juntada da guia de pagamento pode ser efetuada posteriormente. Precedentes (REsp n. 924.649-RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17.5.2007). (IMHOF, 2018, p.1)

Entretanto, em virtude do artigo 1025, o julgador reconhecerá os embargos de declaração como agravo interno se acaso entender ser este o recurso cabível, desde que seja previamente feita a intimação do recorrente para que no prazo hábil de cinco dias, complemente as razões recursais, ajustando-as no que exige o art. 1.021, § 1º. Há também a possibilidade de fungibilidade entre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário nos Tribunais Superiores, a em observância aos artigos 1032 e 1033 do CPC.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (BRASIL, 2015)

De acordo com o art. 1.029, § 3º o STF e o STJ poderão rejeitar ou determinar a correção do vício formal de recurso tempestivo, caso não o considere grave.

Art.1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
[...]

§3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. (BRASIL, 2015)

Conforme Didier citado por Moretti e Costa:

O processo não é um fim em si mesmo, pois está voltado para a obtenção da justiça material e da pacificação social, sendo que seus institutos, na etapa da história de nosso desenvolvimento jurídico, deverão ser conformados pelas máximas estabelecidas pela Constituição Federal. (DIDIER apud MORETTI; COSTA, 2016 p. 436-437).

Um dos benefícios do Novo CPC foi opor-se em algumas questões da decadente jurisprudência defensiva que se formou, dentre as quais há muitos prequestionamentos, trazendo alguns critérios não previstos no texto das normas, sendo um deles para a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, mas que, aos poucos, foram ganhando espaço nas decisões de admissibilidade. Do mesmo modo é o artigo 1.025 que

traz à parte o direito de intermediar diretamente o recurso especial ou extraordinário, nos casos em que, depois de diversos embargos de declaração, o tribunal de origem se recusar a prequestionar a matéria primordial para a causa.

6 O PAPEL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar nas questões que envolvem o Novo Código de Processo Civil, é importante conceituar o que é o Código em questão.

O Código de Processo Civil, atualmente referenciado como NCPC, é a norma que comanda todos os processos de natureza civil em nosso país. Pode-se dizer que o Código de Processo Civil define as leis de todas as ações fundamentadas no Direito Civil.

Os operadores de direito encontram no Novo Código de Processo Civil as regras que definem os prazos para requerer seus direitos na esfera judicial, os caminhos que deveram seguir os juízes para conduzir o procedimento das ações, os recursos cabíveis em cada caso, dentre outras normas específicas para cada caso.

É importante deixar claro que o Código de Processo Civil é completamente divergente do Código Civil brasileiro. Mesmo que sejam conjuntos de normas que se correlacionam, seus objetivos extremamente distintos.

Ao longo desse trabalho foram demonstradas a evolução do nosso Código de Processo Civil, demonstrando pontos importantes que versam sobre a razoável duração do processo e seus direitos garantidos pelo referido diploma legal.

O Novo Código de Processo Civil foi criado para amenizar as angústias de muitas pessoas que muitas vezes esperam anos pelo desfecho de uma ação processual, podendo ela ser volumosa, com casos complicados, que até estimulam o conflito.

O CPC passou por uma profunda reforma nos últimos anos. A sequência desse movimento reformador culminou, em 2010, com a submissão ao Congresso Nacional do Projeto de um novo Código de Processo Civil (Projeto Legislativo nº 166/2010, de iniciativa da Presidência do Senado Federal). Sua tramitação, após votação de Substitutivo da Câmara dos Deputados (Projeto Legislativo 8.046/2010), concluiu-se em 17.12.2014, quando se aprovou no Senado o texto que veio a constituir na Lei 13.105, de 16.03.2015. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 68).

O advento do Novo Código de Processo Civil trouxe várias novidades. Uma delas é o fato de que os tribunais serão obrigados a criar meio que incentive a solução consensual dos conflitos, com a mediação e conciliação. A audiência poderá se estender em várias sessões na tentativa de se resolver o litígio através da conciliação. O magistrado poderá fazer nova tentativa de conciliação durante a instrução do processo.

As ações de família terão tramitação especial, com o objetivo de favorecer a solução consensual criada pelas partes, com o auxílio do mediador. Serão realizadas quantas sessões forem necessárias para que se obtenha o melhor resultado possível. O devedor de pensão continuará sujeito a prisão, porém separado de outros presos.

A falta de regulamento na ordem em que as ações são julgadas preocupava os juristas. Pois, além de sobrecarregar os Tribunais de processos, a falta de regra dessa questão ainda feria o princípio processual da isonomia.

Uma nova ferramenta e importantíssima por sinal, são as demandas repetitivas, pois são consideradas fundamentais para a celeridade do processo, são aplicadas de uma mesma decisão a milhares de outras ações iguais. No caso, as ações ficaram inertes em primeira instância, até que o tribunal julgue o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, aplicando no fim a decisão a todos os casos idênticos.

Dentre as muitas inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, outra muito importante são os prazos processuais. A contagem dos prazos passou a ser feita apenas em dias úteis. Esse era um grande desejo dos advogados, que poderão descansar sem o risco de perder prazos. Os prazos dos recursos, que no antigo código eram diversos, passam a ser de 15 dias. Apenas os embargos de declaração terão o prazo de 5 (cinco) dias.

É claro e evidente que o princípio da razoável duração do processo não é o principal motivo da mudança, é claro que o princípio encontra amparo no novo código, pois está expresso em vários de seus artigos. Entretanto, o fato de o princípio citado não ser exatamente o foco das mudanças na legislação, não quer dizer que não se almeje a maior celeridade.

Com o Novo Código de Processo Civil, as defesas do réu serão apresentadas na contestação, essa foi uma modificação feita para descomplicar o trabalho dos advogados e dos juizes e servidores dos Tribunais. No antigo código, havia uma peça específica para argumentar em cada defesa específica do réu.

Mais uma novidade trazida no Novo código de Processo Civil é que os magistrados terão que seguir a ordem cronológica para que seja feito o julgamento da lide

a partir do momento em que os processos ficarem prontos para análise e decisão. A intenção da inovação é de retirar qualquer tipo de interferência sobre a ordem dos julgamentos. Vale lembrar que serão conservadas as prioridades já previstas em lei, como as ações propostas por idosos e portadores de doenças graves.

O Novo CPC foi organizado para realizar a missão de um processo justo capaz de exercer a tutela efetiva dos direitos materiais prejudicados, sem afeição ao formalismo retrógrado e em concordância com os princípios constitucionais democráticos que dominam e garantem o absoluto acesso de todos ao Poder Judiciário.

7 O MAGISTRADO COMO SUJEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL VISANDO A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO

O magistrado, ao se transformar em membro do Poder Judiciário, assume deveres que sejam práticos e com relação direta ao acesso à justiça e, preferencialmente, que garanta um andamento jurisdicional o mais justo possível.

Para que uma decisão judicial seja vista como justa, não basta apenas garantir a vasta participação das partes no processo. A responsabilidade do magistrado deve ser com a verdade dos fatos, uma vez que toda decisão constituída em fatos verdadeiros pode ser considerada justa.

O magistrado, ao alcançar a verdade processual, não pode restringir sua atuação a uma formalidade exagerada, já que não se justifica nos dias de hoje. Para desempenhar bem o seu papel social em direção à formação de uma sociedade justa, livre e solidária, o magistrado deve agir de forma ágil em benefício da efetividade judicial.

Perante as obrigações assumidas pelo Estado Democrático Contemporâneo, atualmente não existe mais a conexão de justiça com a admissão de uma postura inerte do magistrado, que não emite sua opinião e que deixa as partes tomarem todas as iniciativas. A atual realidade felizmente é bem diferente.

Ao juiz cabe o dever de zelar pela igualdade entre as partes através do processo, que deve servir para proporcionar essa paridade, caso contrário o magistrado seria trocado por uma máquina qualquer que formularia decisões automáticas perante qualquer provocação jurisdicional sofrida.

O magistrado é o membro principal do Judiciário e também integrante fundamental para que haja confiança e credibilidade da sociedade para com a instituição. Uma demanda judicial efetivamente democrática exige uma postura mais eficaz por parte do juiz, levando em consideração que isso em nenhum momento compromete a sua imparcialidade, já que ao mesmo cabe garantir a integridade do direito ao acesso à justiça.

Portanto, conclui Gouveia citado por PINHEIRO (2015, p. 58) que “o novo juiz é partícipe da relação processual, ocupando posição central de órgão público interessado a fornecer justiça de modo melhor e mais rápido”.

O primeiro passo para a execução de meios que garantam o acesso da população à justiça é a mudança no pensamento do magistrado. Pois assim, haveria uma considerável diminuição na temida crise do Judiciário, do mesmo modo poderiam ser observados os resultados obtidos que definitivamente atenderiam aos anseios do jurisdicionado.

7.1 O dever de cooperação e a imparcialidade

O conceito de cooperação constitui em um ato conjunto para se alcançar um determinado objetivo, é uma visão atual no que corresponde à divisão do trabalho necessário para o desfecho processual, bem como o afastamento da autoridade extrema que anteriormente era atribuída ao magistrado. O juiz deve firmar-se ao seu compromisso, sem perder o prazer no que faz, analisando sempre o seu desempenho, atendendo e socorrendo a população e se dedicando a demonstrar os principais valores da sociedade.

Nesse sentido, destaca Moreira citado por (PINHEIRO, p. 59):

[...] Uma coisa, com efeito, é proceder o juiz, movido por interesses ou sentimentos pessoais, de tal modo que se beneficie o litigante cuja vitória se lhe afigura desejável; outra coisa é proceder o juiz, movido pela consciência de sua responsabilidade, de tal modo que o desfecho do pleito corresponda àquilo que é o direito no caso concreto. A primeira atitude obviamente repugna ao ordenamento jurídico; a segunda só pode ser bem vista por ele. Ora, não há diferença, para o juiz, entre querer que o processo conduza a resultado justo e querer que vença a parte (seja qual for) que tenha razão. Em tal sentido, nem sequer é exato dizer que o juiz deve ser ‘neutro’, porque não é próprio identificar-lhe a imagem na de um espectador frio, para quem ‘tanto faz’ que se realize ou não se realize justiça, quando, bem ao contrário, esse é um cuidado que deve estar presente, do primeiro momento ao último, em seu espírito. [...] (MOREIRA *apud* PINHEIRO, 2015, p.59)

O conceito de cooperação apresentado não envolve o risco de isenção por parte do juiz; pelo contrário, caso atuasse com parcialidade, sua atuação seria comprometida perante a sociedade, já que como examinador inerte observaria fixamente às desigualdades processuais, em desvalorização à função social que lhe foi confiada.

Em razão da democracia social, essa cooperação imposta, objetiva não só a justa aplicação do direito, como também uma incompatibilidade real, com a atuação presente das partes e a efetividade da tutela jurisdicional solicitada.

Marinoni, citado por PINHEIRO (2015, p. 59), elucida que “a neutralidade é mito, e a inércia do juiz, ou abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, não é compatível com os valores do Estado atual”.

O magistrado, como figura ativa no processo, visa à solução do conflito em tempo hábil, tal como com o respeito ao princípio da igualdade, deve reconhecer que sua função requer que seja o principal garantidor da justiça que o Estado tanto espera.

A carência de uma das partes não pode ser usada como meio que a coloque em desvantagem, descreve Wambier citado por PINHEIRO (2015, p. 60):

O juiz, nesse contexto, seria parcial se assistisse inerte, como um espectador a um duelo, ao massacre de uma das partes, ou seja, se deixasse de interferir para tornar iguais as partes que são desiguais. (...) tem a função de impedir que uma das partes venha a vencer o processo, não porque tenha o direito, que assevera ter, mas porque é economicamente mais favorecida que a outra. A circunstância de uma das partes ser hipossuficiente pode levar a que não consiga demonstrar e provar o direito que efetivamente tem. E o processo foi concebido para declarar, lato sensu, o direito que uma das partes tenha, e não para retirar direitos de quem os tem ou dá-los a quem não os tem. (WAMBIER apud PINHEIRO, 2015, p.60)

O juiz possui uma enorme responsabilidade e tem um grande poder em mãos, o qual lhe viabiliza reparar possíveis desigualdades encontradas entre as partes, principalmente na questão econômica. A imparcialidade lembra que a igualdade vem além do campo unicamente teórico.

Deste modo, compete ao magistrado acabar com as eventuais desigualdades que apareçam no caminho. Afirma Bedaque citado por PINHEIRO (2015, p. 60) que “a cada dia, aumenta o número de defensores da ideia de que somente um comportamento ativo do julgador faz com que seja respeitado um dos princípios processuais de maior relevância social: o da igualdade real entre as partes”.

Vale ressaltar que as questões proposta se adéquam aos princípios do Estado Democrático Moderno. Considerando essa nova ideia, certo é que a resistência para a sua efetivação se deve a exagerada submissão ao princípio dispositivo.

Entretanto, os tempos mudaram. Da mesma forma que antigamente havia constituído um grande temor em desobediência das normas jurídicas, hoje em dia, a celeridade das relações entre pessoas vivenciadas na atualidade não admite mais o modelo liberal do processo: o juiz inerte não cumpre o devido dever social que foi depositado em si.

Isto posto entende Nunes citado por PINHEIRO (2015, p.61) acerca do princípio dispositivo:

[...] o liberalismo processual idealizou uma concepção de um protagonismo processual das partes, uma vez que, desde a abertura (proposição) do procedimento, até mesmo o impulso processual era confiado a elas, de modo que a tramitação do processo, os prazos e o término das fases procedimentais dependiam do alvedrio dessas. O juiz, nessa perspectiva liberal, apresentava-se como um estranho em relação ao objeto litigioso, cumprindo a função de expectador passivo e imparcial do debate, sem quaisquer ingerências interpretativas que pudessem causar embaraços às partes e às relações (especialmente contratuais e econômicas) que as envolvam. No entanto, o liberalismo processual acabava criando um sistema degenerado, que facilitava a esperteza da parte mais hábil [...] (NUNES apud PINHEIRO, 2015, p.61)

Dessa forma, observa-se que não são poucos os que defendem a nova visão processualística que entende ser o juiz figura complementar da relação processual. De fato, por tudo o que foi aludido, o magistrado é a figura mais motivada na busca da verdade, já que ele não busca qualquer tipo de interesse pessoal no que diz respeito a decisão para um dos dois lados.

Sendo assim, o princípio da isonomia ficaria em evidência ao colocar as partes em real equilíbrio. Observa-se, no entanto, que para que haja essa percepção é indispensável que possibilite o contraditório para que as partes se manifestem a respeito das decisões proferidas.

Isto posto, propõe Greco citado por PINHEIRO (2015, p. 61), a intervenção assistencial subsidiária por parte do juiz, de forma que venha a suprir as dificuldades encontradas por uma ou ambas as partes em sua defesa; que desse modo iria ele assegurar a plenitude do direito de acesso à justiça, bem como a paridade de armas, nomeando-a de compensação processual.

A missão do juiz vai além do mero julgamento do direito material, é preciso compreendê-lo. O julgador moderno possui o dever solene para com a sociedade e com a justiça e deve buscar meios de proporcionar a melhor solução para os conflitos.

Acredita-se Moreira citado por PINHEIRO (2015, p. 62) que uma atitude indiferente não favorece os princípios aplicados no direito processual, uma vez que o desfecho de um processo interessa tanto às partes envolvidas quanto à própria sociedade como um todo:

Tentar de novo reduzir o juiz à posição de espectador passivo e inerte do combate entre as partes é anacronismo que não encontra fundamento no propósito de assegurar aos litigantes o gozo de seus legítimos direitos e garantias. Deles não se deve valer-se as partes e seus advogados, para defender os interesses privados em jogo. Ao juiz competente, sem dúvida, respeitá-los e fazê-los respeitar; todavia, não é só isso que lhe compete. Incumbe-lhe dirigir o processo de tal maneira que ele sirva bem àqueles a quem se destina a servir.

E o processo deve, sim, servir às partes; mas deve também servir à sociedade. (MOREIRA apud PINHEIRO, 2015, p.62)

No que considera a doutrina tradicional objetiva, a utilização de tal postura por parte do magistrado parece ser melhor para conciliar ao dia a dia forense. Do mesmo modo, apresenta-se como um ativismo jurisdicional discreto nunca visto até então, o qual deve ser visto como um modo de adaptação do dispositivo à realidade encontrada na ação.

De acordo com Oliveira citado por PINHEIRO (2015, p. 63) que leciona desde o início do século que a mudança de opinião repercutiria no entendimento de uma nova condição social:

Esse ativismo em grande parte decorre da tomada de consciência de que o juiz é também um agente político do Estado, portador do poder deste e expressão da democracia indireta praticada nos estados ocidentais contemporâneos, inexistindo, portanto, razão para enclausurá-lo em cubículos formais do procedimento, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa. (OIVEIRA apud PINHEIRO, 2015, p.63)

Ao invés do que se era dito antes, não é mais permitido que o magistrado fique em seu gabinete alheio as coisas que acontecem no mundo exterior e impossibilitado de analisar as singularidades de cada demanda, com a desculpa de que apenas não lhe cabe a avaliação acerca da efetividade, somente lhe cabe a aplicação da norma.

Sendo assim, caberia ao julgador se colocar o mais próximo possível das verdadeiras necessidades da sociedade para a qual jurisdiciona.

Por consequência, Nalini citado por PINHEIRO (2015, p. 63), entende que devem as partes possuir não apenas o acesso ao Judiciário, mas também ao próprio juiz:

O juiz a que se tem acesso é juiz respeitado. Ainda que sua decisão não seja favorável a quem a invocou. O juiz moderno, na sua missão constitucional, deve ser agente de transformações aperfeiçoadoras de sua missão, não passivo espectador da radical revolução por que passa o mundo. Ele não é apenas o guardião das promessas, mas o implementador da mensagem normativa do constituinte. Dele depende tornar a Constituição o pacto respeitado e por todos invocável, ou convertê-la em mera proclamação retórica. (NALINI apud PINHEIRO, 2015, p.63)

Perante o contexto apresentado, Bedaque citado por PINHEIRO (2015, p. 63) ensina que “ele (o juiz) é um dos sujeitos da relação processual, e, nessa condição, é imprescindível que participe ativamente do contraditório, até para tornar efetivo o

princípio da isonomia, em seu aspecto substancial, não sendo mais admissível a figura do juiz espectador”.

Afinal, o magistrado contemporâneo deve estar atento em resolver os obstáculos encontrados pela sociedade moderna, à série de problemas processuais encontrados e à crise que afeta o Judiciário.

Para o bem da sociedade, a modernidade não admite mais a figura de um juiz inerte, que apenas publique despachos e sentenças sem a devida preocupação com os problemas do caso concreto analisado e não pega para si o processo como sua responsabilidade social.

8 CONCLUSÃO

A cooperatividade é uma das principais soluções para a crise que enfrenta o Judiciário, como já foi dito no presente trabalho, refletindo na nova conjuntura do Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil trouxe várias novidades, porém, ainda requer mudanças. Mudanças comportamentais dos sujeitos do processo, com a finalidade de alcançar a efetividade da tutela jurisdicional, que não pode mais sustentar a figura de um juiz inerte e isento de poderes instrutórios na busca da verdade e de partes que não se comprometam com a solução do conflito.

A modificação da justiça com a sua atualização para um processo moderno permite a socialização da justiça, que representa sua aproximação aos princípios do processo que foram citados ao longo do trabalho, bem como uma maior adaptação da efetividade e celeridade.

O princípio da duração razoável do processo é dirigido, primeiramente, ao legislador, que deve editar as leis para que acelerem e não interrompam o andamento processual. Em segundo lugar, ao administrador, que deve zelar pela manutenção dos órgãos judiciários com aparelhos eficazes para a efetividade da norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no desempenho de suas atividades, deem se empenhar para que o processo siga um caminho de uma solução mais rápida.

Com a aplicação da razoável duração do processo, será obtido os melhores resultados possíveis, economizando despesas, esforços, e o principal, tempo. Esse princípio, sobrepõe com o da efetividade da jurisdição, afinal, a duração razoável do processo é necessária para que a efetividade seja eficiente.

Assim, para contextualizar, cabe uma exposição preliminar sobre os princípios relacionados a duração razoável do processo, sendo eficaz na interpretação da legislação,

tais princípios devem ser observados para que, mais à frente, seja possível comprovar como a primazia da resolução de mérito colaborará para efetivá-lo na prática.

O princípio da instrumentalidade das formas busca usufruir o ato viciado, permitindo-se o desenvolvimento de seus efeitos, mesmo que seja reconhecida a existência do desrespeito à forma legal.

Através do princípio da instrumentalidade das formas, ainda que a formalidade para a prática de ato processual seja seguida em termos de segurança jurídica, como já foi dito, garante à parte que respeita a idealização dos efeitos programados por lei, não é pertinente considerar o ato nulo somente porque foi praticado em desarmonia com a forma legal.

O princípio do devido processo legal trata-se de uma conquista no século XIII, com a Magna Carta, por João Sem Terra. Devido a uma pressão dos Barões de Terra, o Rei colocou dentro da Magna Carta uma garantia para que nenhum possuidor de terra fosse privado das suas terras sem que antes passasse por um julgamento justo, que seria o nosso devido processo legal.

O devido processo legal também pode ser Formal ou Substancial/Material. A diferença entre os dois é que o Formal deve-se lembrar da inquisição onde existia todo um procedimento para julgamento e acusação daquele que enfrentava a ira do tribunal inquisitório.

A razoabilidade e a proporcionalidade exigem que o agente público, ao atuar no exercício da descrição, se utilize a prudência, o bom senso e a sensatez, evitando condutas incoerentes e injustas. Desse modo, atos incoerentes são completamente nulos.

A efetividade significa a concretização do Direito, o desempenho tangível de sua função social. Ela representa a consolidação das normas legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever normativo e o ser da realidade social.

O princípio da efetividade da jurisdição, também conhecido como efetividade do processo, tem como fundamento garantir o resultado útil da jurisdição na sentença, de forma que o trâmite processual, ou seja, a soma dos atos processuais praticados desde o momento em que a parte buscou o judiciário até a sentença tenha um resultado útil.

O princípio da primazia da resolução de mérito como forma fundamental do processo traduz-se em um conjunto de regras, as quais se configuram como essenciais para o bom andamento processual sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada em qualquer fase do processo.

A efetividade das decisões judiciais é afetada diretamente pela morosidade processual, de forma que prejudique a atividade judicial devido à quantidade de ações propostas pela ampliação ao acesso à justiça, motivando a insatisfação com o Poder Judiciário.

Por fim, conclui-se que o princípio da primazia do julgamento do mérito para que possa atingir o seu real objetivo e possa tornar o processo mais célere e eficiente deverá ser aplicado juntamente com as demais normas fundamentais constantes no Novo Código de Processo Civil e também na Constituição Federal, evitando, assim, que o formalismo excessivo do procedimento se aplique ao direito material. Vale lembrar, que o mais importante é crer que tanto a razoabilidade, quanto a proporcionalidade, observa-se a possibilidade de analisar valores de modo racional, seja no conflito de princípios, seja nos conflitos de regras.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 mai 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Princípio da Primazia da Resolução do Mérito e o novo Código de Processo Civil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set./out. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-meritoeo-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. Vol. Único. 3ª edição. Bauru: Livraria e Editora Spessotto, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 41.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FONSECA, Ubirajara da. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 8ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

IMHOF, Cristiano. **Novo CPC comentado** – Análise artigo por artigo dos recursos. [S/I]. 2018. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/recursos-no-novo-cpc-artigos-1001-1-008/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

LAMY, Eduardo, RODRIGUES; Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 218.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, V. 5, tomo I, p. 191-192.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **O Princípio da Duração Razoável do Processo (a possível utilidade da norma)**. Revista Direito e Desenvolvimento – a. 1, n. 2, Julho/Dezembro, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O neoprivatismo no processo civil**. Revista síntese de direito civil e processual civil, Porto Alegre, v. 6, nº 34, p. 5-16, mar. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo, as partes e a sociedade**. Revista de Processo, São Paulo, v. 30, n. 125, p. 279-288, jul. 2005.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flávio da. O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 411-441, maio./ago. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/4240/pdf>>. Acesso em: 08/08/2018

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 2ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8ª edição. Salvador/Bahia: Editora Jus Podivm, 2016.

PINHEIRO, Juliana Paschoal. **A efetividade da tutela jurisdicional e a atuação do magistrado na perspectiva da cooperatividade**. 2015. 20f. Monografia (Pós-Graduação) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador/Bahia: Editora Dois de Julho, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I., 58ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

_____, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I., 56ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

TEORIA da causa madura (Processo Civil) – Novo CPC – (Lei nº 13.015/15). [S/I]. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1065/Teoria-da-causa-madura-Processo-Civil-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em: 01 out. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre o ônus da prova**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/teresa%20arruda%20alvim%20wambier%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.